

Questão Discursiva 03594

(prova oral)

Pode haver protesto de dívida ativa? A posição é pacífica?

Resposta #004328

Por: **Jack Bauer** 26 de Junho de 2018 às 23:24

Com a inserção do par. único no art. 1º da Lei 9492/97 pela Lei 12767/12 possibilitou-se à Fazenda Pública formalmente o protesto da CDA.

Apesar de a CDA ser título executivo (art. 784, IX, CPC), muitas vezes o valor executado não compensa o dispêndio com um processo judicial, daí a necessidade do protesto.

Num primeiro momento, houve quem afirmasse que o protesto de CDA seria sanção política por parte do Estado, vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

No entanto, prevaleceu no STF a tese da constitucionalidade do protesto da CDA exatamente por ser um meio legítimo de assegurar seu direito ao crédito, inclusive observando a proporcionalidade (em sentido estrito), pois o protesto é meio menos gravoso que a execução em si.

Resposta #006146

Por: **RAS** 16 de Junho de 2020 às 13:49

É possível o protesto de dívida ativa. Como ato formal e solene pelo qual se prova inadimplência de obrigação de pagar, desde que constante em título, entre os quais se inclui a certidão de dívida ativa dos entes tributantes (artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 9492).

Com base na permissão legal e na ausência de diferença material os tipos de dívida e dos mecanismos de cobrança, o STJ tem jurisprudência referendando a possibilidade.

Há, contudo, corrente minoritária em sentido contrário pelo fato da dívida ativa dispor do sistema de execução fiscal, meio eficaz e com instrumentos já demasiadamente lesivos ao contribuinte.

Resposta #006513

Por: **Carlise** 11 de Março de 2021 às 10:33

O protesto da dívida ativa possui previsão legal no artigo 1º, da Lei 9492/1997. Foi questionada a constitucionalidade desse artigo perante o STF. O argumento foi de que o protesto configuraria uma sanção política que inviabilizaria o exercício da atividade comercial.

Contudo, na decisão da ADI5135 o STF entendeu constitucional a previsão, pois esse mecanismo de cobrança indireta (o protesto extrajudicial), seria até menos invasivo do que a execução fiscal, onde pode ocorrer a constrição de bens do executado.

O STF, entende que não configura sanção política quando a conduta da Administração Pública é razoável e proporcional. No bojo da ADI acima referida, entendeu que o protesto da dívida é razoável e proporcional, não restringindo quaisquer direitos fundamentais dos contribuintes.

Assim, é possível o protesto da dívida ativa, estando a questão pacificada na jurisprudência.